

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13631/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Recursos de Reconsideração

Recorrentes: Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção especial de acompanhamento de gestão. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Unidade de Pronto Atendimento UPA – Princesa Isabel. Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Exame das despesas realizadas no exercício de 2019. Despesas irregulares. Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. Responsabilidade da Organização Social e de seu representante. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Representação. Arquivamento. Recurso de Reconsideração. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação. Mérito. Insurgência quanto ao julgamento irregular, à multa aplicada e ao débito imputado. Repetição de argumentos defensórios já examinados. Razões recursais insuficientes para modificação. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00418/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pelo INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (Documento TC 94541/21 – fls. 39912/40027), em face do Acórdão APL - TC 00494/21 (fls. 39864/39909), lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no exercício de 2019, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Princesa Isabel, nosocômio gerido pela Organização Social recorrente.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13631/19***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13631/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, exercício 2019, instaurada com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e o INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL - ACQUA, para operação da Unidade de Pronto Atendimento de Princesa Isabel, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada sem comprovação, no valor de **RS2.460.986,23** (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32);

II) IMPUTAR DÉBITO de **RS2.460.986,23** (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), valor correspondentes a **43.258,68 UFR-PB³** (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito inteiros e sessenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), relativo às despesas irregulares descritas no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTAS individuais de RS24.609,86 (vinte e quatro mil, seiscentos e nove reais e oitenta e seis centavos) cada uma, valor correspondente a **432,59 UFR-PB** (quatrocentos e trinta e dois inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 00834/19, objetivando subsidiar a análise; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

Irresignados, os recorrentes acima mencionados interpuseram o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão proferida.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 40061/40089), subscrito pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Rafael Alexandrino Spindola de Souza, chancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACE Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, contendo a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

Após a avaliação do Recurso de Reconsideração apresentado, protocolado pelo **Doc. TC. 94.541/2021**, a Auditoria posiciona-se pelo seu conhecimento em relação ao polo passivo **Instituto ACQUA**. Entretanto, embora a peça defensiva [fl. 39.912] faça alusão ao Sr. **Samir Rezende Sivieiro** por não haver procuração deste concedendo poderes ao advogado para representá-lo (inciso IV art. 223 do RI-TCEPB), o recurso, para o polo passivo Sr. **Samir Rezende Sivieiro**, não deve ser conhecido, conforme discutido no **item 2** deste relatório.

Quanto ao mérito do recurso que se pugna pelo conhecimento, a Auditoria posiciona-se pelo seu não provimento, visto que o Defendente não trouxe argumentos suficientes para modificar o entendimento técnico anterior para nenhuma das irregularidades.

Outrossim, dado que o recurso de reconsideração apresentado, em suma, apenas reapresenta, *ipsis litteris*, alegações de defesa anterior, avaliadas em relatório de análise de defesa [fls. 39.777/39.840], sem propor qualquer esclarecimento novo ou sem enfrentamento das questões que conduziram a Auditoria à manutenção das irregularidades, o Órgão de Instrução manifesta-se pela natureza puramente protelatória do recurso de reconsideração apresentando, pugnando para que seja aplicado ao **Instituto ACQUA**, por analogia, a disposição contida no art. 228 do RI-TCEPB.

Assim, a Auditoria mantém as irregularidades contidas na **Tabela 1.b**, sob a responsabilidade solidária da **Organização Social Instituto Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - ACQUA e de seu Presidente, Senhor Samir Rezende Sivieiro**, conforme reapresentado a seguir:

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 40098/40103), opinou nos seguintes moldes:

Assim, diante do exposto, este Membro do Ministério Público de Contas conclui opinando:

1. Em preliminar, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, apenas por parte do Instituto Acqua;
2. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão do Acórdão APL – TC 00494/21.

Na sequência, o julgamento foi agendado, com as intimações de estilo (fls. 40104).

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13631/19

VOTO DO RELATOR**PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar.

Conforme certidão de fls. 40029, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, apesar de tanto a Auditoria quanto o Ministério Público terem externado o entendimento pelo não conhecimento da irresignação quanto ao Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, porquanto a procuração acostada aos autos (fl. 18037) teria sido concedida pela OS recorrente e não por ele próprio enquanto pessoa física, observa-se que, de acordo com precedente existentes nessa Corte de Contas, Recursos de Reconsideração interpostos noutros processos, desta idêntica forma, foram devidamente conhecidos e julgados.

Nesse compasso, no caso em epígrafe, os recorrentes, INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP e Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, mostram-se **partes legítimas** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto conjuntamente pelos recorrentes.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

MÉRITO

No julgamento envidado, com base no exame realizado pela Auditoria em sede de relatórios inicial e de análises de defesas, foram evidenciadas diversas despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, cujas somas corresponderam à quantia de **R\$2.460.986,23**.

Conforme se verifica da decisão recorrida, o valor acima foi imputado solidariamente aos recorrentes e foi delimitado nos termos do quadro abaixo reproduzido:

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
Saldo a devolver pela Organização Social	420.450,39
DELL CLÍNICA EIRELI	66.346,28
TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA	60.000,00
S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (MATRIZ)	443.797,50
Despesas com diversos credores sem comprovação	200.234,23
S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (FILIAL)	1.190.787,81
TEATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.	74.433,63
Pagamento de juros de mora e encargos contratuais	4.936,39
TOTAL	2.460.986,23

Nesse momento processual, observa-se que, em sede de recurso, resumidamente, os recorrentes **repetiram as alegações feitas na defesa ofertada inicialmente**, de forma que tal circunstância fez com que a Auditoria mantivesse o entendimento pela manutenção da decisão recorrida. Ainda, sugeriu a Unidade Técnica a aplicação de sanção pecuniária, por analogia da disposição contida no art. 228, do Regimento Interno - TCE/PB, por suposto caráter protelatório da irrisignação.

O posicionamento técnico foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, exceto quanto à sugestão de aplicação de multa, porquanto a analogia, no direito administrativo sancionar, não poderia ser feita *in malam partem*. Nesse compasso, quanto ao mérito das alegações recursais, por economia processual, o *Parquet* de Contas se acostou à análise técnica e opinou pelo não provimento do recurso.

Examinando o conteúdo da peça recursal, observa-se que os recorrentes **repetiram**, agora em sede de recurso, **as mesmas alegações feitas na defesa**, não atacando especificamente as análises que constaram no corpo da decisão recorrida.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

Com efeito, confrontando as alegações feitas na defesa ofertada com os argumentos colacionados na peça recursal, observa-se que **os argumentos são os mesmos, repetidos *ipsis litteris***. Não houve, por parte dos recorrentes, a preocupação de rebater e contra argumentar o exame final com novos elementos que fossem capazes de elidir as máculas apontadas pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial.

Por esta razão, ante a repetição dos argumentos, a Auditoria manteve na íntegra as máculas, asseverando, no relatório de análise do presente recurso, que as alegações e documentos já tinha sido devidamente examinados no relatório de análise de defesa.

Por exemplo, em relação aos pagamentos questionados à empresa **DELL CLÍNICA EIRELI**, a Auditoria apresentou a seguinte análise recursal (fl. 40073):

Auditoria. Em relação aos **itens 4.2.3 e 4.2.6**, em razão da ausência de novas evidências e comprovações, **bem como da reapresentação, na íntegra, de argumentos defensórios já avaliados em relatório de auditoria anterior – vide folhas 39.794/39.795, a Auditoria mantém as irregularidades.**

No tocante aos **itens 4.2.4 e 4.2.5**, a Auditoria mantém as irregularidades, dada a ausência de manifestação do Defendente e a ausência de submissão da documentação comprobatória requisitada.

Novamente, a título de mais um exemplo, idêntica circunstância se deu em relação aos pagamentos irregulares em favor da empresa **TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA**. No exame do recurso, a Unidade Técnica consignou que as alegações foram idênticas àquelas apresentadas na defesa e já examinadas em relatório pretérito:

✓ **Item 4.2.7.** - *Contratação da empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA., cuja sede se localiza no mesmo endereço da UPA de Princesa Isabel/PB, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitens 2.13 e 3.13) - item 5.2 do Relatório Inicial;*

✓ **Item 4.2.8.** - *Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA. no montante de R\$ 60.000,00 (subitens 2.15 e 3.15) - item 5.2 do Relatório Inicial;*

Defesa. Apresenta, nas folhas 39.934/39.936, **cópia dos argumentos defensórios avaliados no relatório de análise de defesa**, conforme pode ser verificado às folhas 39.795/39.796.

Auditoria. A Auditoria mantém as irregularidades, **visto que as manifestações foram idênticas às avaliadas em relatório anterior e, por isso, carecem de novas evidências capazes de alterar o posicionamento emanado pelo Órgão Técnico.**



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

Esse padrão foi reiterado para todas as máculas, havendo repetição dos argumentos defensivos agora em sede de recurso, de forma que o Órgão Técnico pontuou que os recorrentes não apresentaram quaisquer novos esclarecimentos quanto às máculas remanescentes nem enfrentaram as questões que levaram à manutenção daquelas eivas. Veja-se o registro feito pela Auditoria:

Quanto ao mérito do recurso que se pugna pelo conhecimento, a Auditoria posiciona-se pelo seu não provimento, visto que o Defendente **não trouxe argumentos suficientes para modificar o entendimento técnico anterior para nenhuma das irregularidades.**

Outrossim, dado que o recurso de reconsideração apresentado, em suma, **apenas reapresenta, *ipsis litteris*, alegações de defesa anterior, avaliadas em relatório de análise de defesa [fls. 39.777/39.840], sem propor qualquer esclarecimento novo ou sem enfrentamento das questões que conduziram a Auditoria à manutenção das irregularidades,** o Órgão de Instrução manifesta-se pela natureza puramente protelatória do recurso de reconsideração apresentando, pugnando para que seja aplicado ao **Instituto ACQUA**, por analogia, a disposição contida no art. 228 do RI-TCEPB.

Nesse compasso, resta claro que a peça recursal não se contrapôs às irregularidades indicadas pela Auditoria. Não trouxe novas alegações muito menos novos elementos probatórios que fossem capazes de desconstituir as máculas que permaneceram ao término da instrução e que deram ensejo ao julgamento pela irregularidade das despesas, com imputação de débito e aplicação de multa aos recorrentes. É forçoso reconhecer que os argumentos recursais trazidos à tona pelos recorrentes em nada mudaram o cenário traçado na instrução processual, de forma que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

Calha trazer, por oportuno, trecho do pronunciamento do Ministério Público de Contas lançado nos autos do Processo TC 13630/19, onde o representante daquele Órgão colacionou excerto extraído do Acórdão 2170/2015 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, contendo o seguinte: “... *não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, porque o julgamento proferido merece ser modificado*”.

Conforme se verifica, os argumentos recursais trazidos à tona pelo recorrente em nada mudaram o cenário traçado na instrução processual, porquanto cuidaram apenas de repetição das alegações feitas na defesa, de forma que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13631/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13631/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, em face do Acórdão APL - TC 00494/21, lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no exercício de 2019, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Princesa Isabel, gerida pela Organização Social recorrente, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, em vista da tempestividade e da legitimidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 05 de outubro de 2022.

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 08:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2022 às 10:24



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL